



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 281-37.2011.6.01.0000 –
CLASSE 36 – RIO BRANCO – ACRE

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrentes: Erisvando Torquato do Nascimento e outro

Advogados: Ciro Facundo de Almeida e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, competente é o Tribunal a que vinculado.

CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – MANDATO. Verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 429 a 432):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – IMPROPRIEDADE.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Por meio deste recurso, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, Erisvando Torquato do Nascimento e Raimundo Gomes Furtado, afastados dos cargos de Prefeito e Vereador de Tarauacá, respectivamente, buscam a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre assim resumido (folhas 332 e 333):

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE ATO COMPLEXO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. Admite-se impugnação, por mandado de segurança, de ato complexo, produto da manifestação de vontades de Juízo eleitoral e Câmara Municipal, para determinar a extinção do mandato de prefeito de município.

2. A condenação criminal com trânsito em julgado produz a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, conforma precedentes do STF.

3. O pleno gozo dos direitos políticos é requisito essencial para o exercício de mandato eletivo de prefeito e vereador, conforme precedentes do STJ e do STF.

4. Independe de manifestação do plenário de Câmara Municipal a declaração da extinção de mandato de prefeito e vereador, nos termos dos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei n. 201/1967.

5. O eventual cumprimento de condenação penal não implica a recondução ao mandato eletivo que fora declarado extinto em razão da suspensão dos direitos políticos, com base no art. 15, III, da Constituição Federal

6. É inconstitucional norma regimental de Câmara Municipal que determina a aplicação, para fins de perda de mandato de vereador, do mesmo procedimento estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

7. Segurança denegada.

Os embargos a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 385 a 388).

As autoridades apontadas coatoras, no Regional, foram a Juíza da Quinta Zona Eleitoral e o Presidente da Câmara Municipal, sendo os atos indicados como de constrangimento o pronunciamento da Magistrada datado de 21 de março de 2011 – mediante o qual deferido o pedido formalizado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de, ante o trânsito em julgado das condenações criminais, determinar ao Legislativo local fosse declarada a extinção dos mandatos dos ora recorrentes – e os Decretos Legislativos nº 333/2011 e 334/2011, ambos também de 21 de março de 2011.

Os recorrentes sustentam que só poderiam ter sido afastados após o devido processo perante a Câmara Municipal, com observância da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno daquela Casa Legislativa. Consoante dizem, os referidos Decretos seriam nulos em razão da impossibilidade de emanarem de ato individual do Presidente, sem a anuência do Plenário. Destacam não haverem sido intimados da decisão judicial. Narram que, um dia após, na sessão de 22 de março de 2011, o Presidente da Câmara procedeu à leitura do pronunciamento da Juíza Eleitoral e dos Decretos Legislativos nºs 333/2011 e 334/2011, esclarecendo haver apenas dado cumprimento à ordem judicial, momento em que os membros do Legislativo local teriam protestado, pois não convocados a se manifestar previamente. Aduzem a interferência indevida do Juízo no Legislativo, em violação do princípio da separação dos poderes. Assinalam que a Juíza deveria ter-se limitado a comunicar o trânsito em julgado das decisões condenatórias, para que a Câmara de Vereadores instaurasse o procedimento próprio, sendo prerrogativa privativa do Plenário a declaração da perda dos mandatos. Alude à autonomia municipal consagrada na Carta da República, citando os artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea c.

Asseveram a ilegalidade do que decidido pela Juíza da Quinta Zona Eleitoral, porque não se poderia aplicar o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal para suspender imediatamente direitos políticos e observada a circunstância de haverem sido impostas aos recorrentes penas restritivas de direitos.

Segundo argumentam, sendo as normas constitucionais dos artigos 27, § 1º, 32, § 3º, 55, § 2º, 85 e 86 voltadas

aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Presidente da República, e inexistindo, na Constituição Federal, regramento próprio para os procedimentos de extinção de mandato de Governador, Prefeito e Vereador, estes são disciplinados nas leis municipais e regimentos internos das Casas Legislativas locais.

Esclarecem que a sanção aplicada a Erisvando Torquato do Nascimento, consistente na entrega de doze cestas básicas e pagamento de multa, fora integralmente cumprida antes da decisão da Juíza Eleitoral.

Citam precedentes nos quais este Tribunal assentou a incompetência do Juízo Eleitoral para declarar a perda de mandato de Vereador e de Prefeito, ante a superveniência do trânsito em julgado da condenação criminal, cumprindo apenas a comunicação à Câmara Municipal, a quem incumbe a decisão.

Assinalam haver o Supremo reconhecido a repercussão geral da questão alusiva à constitucionalidade da suspensão dos direitos políticos na hipótese de a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos no Recurso Extraordinário nº 601182, da relatoria de Vossa Excelência. Ponderam ser necessário examinar-se o tema sob a perspectiva dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, presentes os artigos 1º, III, e 5º, I e XLVI, da Lei Maior. Sustentam que a decisão da Juíza Eleitoral não deveria prevalecer, devendo-se aguardar a manifestação do Supremo quanto ao alcance do contido no inciso III do artigo 15 da Carta da República.

Pedem a concessão de medida liminar, para serem suspensos os efeitos dos atos apontados coatores e restabelecidos os mandatos e o pleno exercício dos cargos de Prefeito e Vereador, mencionando a relevância do fundamento jurídico aduzido e o risco da perda do direito material ante a passagem do tempo.

Requerem o provimento do recurso, para ser reformado o acórdão impugnado.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 417 a 419). Argumenta que os atos da Juíza da Quinta Zona Eleitoral e do Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, os quais implicaram a declaração da perda dos mandatos políticos, resultaram de condenação criminal transitada em julgado, por aplicação do contido no artigo 15, III, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, não existindo, no processo, a notícia de decisão declarando a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Alegam desnecessária a deliberação do Plenário da Câmara Municipal, presente o contido no artigo 6º, inciso III, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Anoto que, relativamente a Erisvando Torquato do Nascimento, consta certidão atestando a quitação da multa e a entrega de uma cesta básica, datada de 15 de março de 2011, à folha 213; cópias de recibos de entregas de cestas básicas, datados de 18 de março de 2011, às folhas 214 a 238; e cópia de petição formalizada em 25 de abril de 2011, alusiva ao requerimento de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Não há, no processo, decisão quanto a tal pedido, nem notícia do cumprimento da sanção imposta a Raimundo Gomes Furtado. Nas informações prestadas pela Juíza da Quinta Zona Eleitoral, às folhas 314 e 315, consta haver sido indeferido, em 24 de junho de 2011, o pedido de declaração da extinção da pena aplicada a Erisvando Torquato do Nascimento.

O processo veio concluso para o exame do pedido de medida acauteladora.

Consigno haver sido formalizado o Habeas Corpus nº 28574, em favor do ora primeiro recorrente, Erisvando Torquato do Nascimento, no qual é pleiteada a concessão de liminar, para serem suspensos os efeitos da condenação até o julgamento final da impetração. No mérito, requer-se a declaração de nulidade do processo-crime a partir do recebimento da denúncia ou desde a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo. O *habeas* encontra-se na residência, para exame do pedido de medida acauteladora.

2. Descabe o implemento de liminar quer ante o fato de a ordem ter sido indeferida na origem, quer devido à inconveniência de alternância no exercício do mandato no Executivo. De início, tem-se que, em cumprimento a acórdão condenatório, implementou-se a suspensão dos direitos políticos – a qual não ganha contornos de licença – no próprio mandato em curso.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Erisvando Torquato do Nascimento, às folhas 434 a 438, interpõe agravo regimental, asseverando a relevância do fundamento jurídico articulado no recurso e o perigo da demora. Pondera que, dois dias após a decisão de Vossa Excelência, sobreveio fato novo, qual seja, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, publicado em 19 de dezembro de 2011, mediante o qual se reconheceu haver sido integralmente cumprida a pena restritiva de direitos. Junta cópia e transcreve a respectiva ementa, de seguinte teor (folhas 436 e 437):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO MEDIANTE ENTREGA PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS – ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANÁLOGICA – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de reeducando que teve a iniciativa de antecipar a entrega de todas as cestas básicas, estas determinadas como pena restritiva de direito, é possível reconhecer-lhe a antecipação do cumprimento de pena pecuniária, uma vez que o pagamento em forma de parcelas é uma medida que visa a atender unicamente às condições econômicas do apenado. Portanto, se este possui recursos para cumpri-la de forma antecipada e, não havendo nenhum dispositivo legal que disponha de modo contrário, há que se deferir o pedido de antecipação.

2. Agravo em execução penal conhecido e, no mérito, provido.

ACORDAM os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencida a relatora, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 13 de dezembro de 2011.

Consoante argumenta, a superveniência de tal fato seria suficiente para subsidiar o deferimento da liminar, a fim de serem suspensos os efeitos dos atos que desaguaram no afastamento da Chefia do Executivo local, pois motivados pela imposição da pena restritiva de direitos, a qual teria sido devidamente cumprida. Pondera não exercer o cargo há mais de seis meses, em decorrência de decisão que reputa ilegal. Assinala haver sido reconhecida, no Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601182, a repercussão geral da questão alegada no recurso ordinário: a constitucionalidade da suspensão dos direitos políticos na hipótese de a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser acolhido o pedido veiculado na liminar.

Raimundo Gomes Furtado não interpôs regimental.

O agravado, regularmente intimado, não se manifestou (folha 448).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 462 a 470, evocando o pronunciamento do Supremo no Recurso Extraordinário nº 225019, manifesta-se pela incompetência da Justiça Eleitoral para o exame do pedido. No mérito, preconiza o desprovimento do recurso.

Anoto a formalização dos Habeas Corpus nºs 180766, 28574 e 186217 em favor de Erisvando Torquato do Nascimento, nos quais se requer a declaração de nulidade do processo-crime que implicou a condenação motivadora dos atos apontados como de constrangimento no mandado de segurança.

Vossa Excelência, no Habeas Corpus nº 180766, indeferiu a liminar e determinou a apensação ao de número 28574, ante possível prejudicialidade com o julgamento deste último, o qual foi apreciado pelo Tribunal em 15 de dezembro de 2011. A ordem foi indeferida, à unanimidade, nos termos do voto de Vossa Excelência. Em 20 de dezembro de 2011, foi protocolado o terceiro habeas, de número 186217, cujo pedido de medida acauteladora foi indeferido pelo Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, estando o mérito pendente de exame.

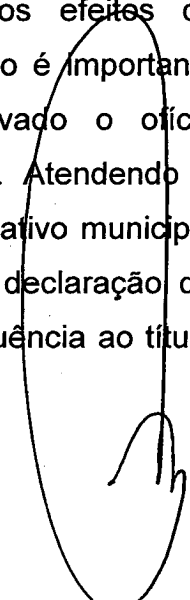
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, observem os parâmetros da controvérsia. Inicialmente, esclareço que a decisão formalizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28945 mostrou-se específica. Implicou a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Eleitoral do Acre – mediante o qual os ora recorrentes foram condenados, tendo em conta o tipo do artigo 299 do Código Eleitoral –, afastando-se a proibição do exercício dos mandatos eletivos nos termos em que definida no pronunciamento recorrido. Em síntese, surge a problemática da ocorrência do trânsito em julgado da decisão. O Regional acreano implementou as penas restritivas de direitos consignando (folhas 49 e 50):

(...) **proibição de exercer mandato eletivo** por tempo igual ao da pena privativa de liberdade (...) neste ou em futuro mandato, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 43, inciso V, combinado com o artigo 47, I, ambos do Código Penal.

Na parte dispositiva do acórdão, desconsiderou-se o contido no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, que, ao preceituar a inelegibilidade, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, o mesmo ocorrendo no tocante ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Vale dizer que a pena restritiva de direitos, não bastasse a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurem os efeitos da condenação, não foi expungida do cenário jurídico. Esse dado é importante para definir-se a questão relativa à competência, observado o ofício encaminhado pela Juíza Eleitoral à Câmara de Vereadores. Atendendo a pedido do Ministério Público, visando à comunicação ao Legislativo municipal sobre a condenação criminal transitada em julgado, ante a declaração da extinção dos mandatos, o Órgão Judiciário veio a dar consequência ao título judicial, ao proclamar (folha 77):



Ante o exposto, acolhendo o supramencionado pleito ministerial, DETERMINO seja oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores para que, de imediato, declare a extinção do mandato de Prefeito do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento.

Situação idêntica repetiu-se, em ofício específico, quanto ao mandato daquele que integrava a própria Câmara.

Ante esse quadro, forçoso é concluir que, muito embora impetrado o mandado de segurança contra o ato da Juíza Eleitoral, apontado como decisório, e do Presidente da Câmara de Vereadores de Tarauacá, este último limitou-se a observar a comunicação, o título judicial condenatório emanado da Justiça Especializada. Chega-se à conclusão inafastável sobre não ter o Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá cassado os mandatos, mas simplesmente declarado a perda, em consonância com o pronunciamento judiciário eleitoral, surgindo, assim, como parte ilegítima para figurar no mandado de segurança. A competência para julgar a impetração mostrou-se, iniludivelmente, da Justiça Eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

No mais, valho-me do que consignado acima, para assentar a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. O caso surgiu, desde logo – transitada a decisão do Judiciário Eleitoral –, como a revelar simples observância do título judicial. Vale ressaltar que este Colegiado julgou o Habeas Corpus nº 28574, impetrado em benefício de Erisvando Torquato do Nascimento, indeferindo a ordem. Na qualidade de Relator, retratei a situação – concreta e interligada ao que sustentado neste mandado de segurança – com a seguinte ementa:

MANDATO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Uma vez configurada a suspensão dos direitos políticos, não é possível pretender o retorno ao exercício do mandato, tendo em vista haver sido fulminado.

No voto condutor do julgamento, deixei explícito que, de início, o *habeas* não seria o meio próprio para questionar-se o tema, informando inclusive a existência deste recurso em mandado de segurança. A seguir, fiz ver que, imposta a condenação e verificado o trânsito em julgado, o réu deixa de contar com premissa para continuar na chefia do Executivo municipal, para

a qual fora eleito e reeleito, mostrando-se incongruente assentar que ocorreria o afastamento do cargo, como consequência da suspensão dos direitos políticos, para depois, no tocante ao mesmo mandato, dar-se o retorno ao exercício. E conclui: "Em síntese, com a suspensão dos direitos políticos, fica fulminado, sem possibilidade de reversão, o mandato em curso".

Desprovejo o recurso, ficando prejudicado o regimental interposto.

A handwritten signature, possibly "M", is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 281-37.2011.6.01.0000/AC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrentes: Erisvando Torquato do Nascimento e outro (Advogados: Ciro Facundo de Almeida e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.5.2012.

